

JUSTIFICATIVA
PL 0418/2013

O presente Projeto de Lei visa equilibrar o valor da multa cobrada dos bares que desrespeitam a proibição de funcionamento após a uma hora da manhã e antes das 5 (cinco) horas da manhã, prevista na Lei nº 12.879/99, levando-se em consideração o tamanho do estabelecimento autuado.

Esta medida se faz necessária, uma vez que é claro que a capacidade financeira de um pequeno bar é consideravelmente menor do que a de um médio ou grande estabelecimento.

Conforme a definição de Hely Lopes Meirelles:

Multa Administrativa é toda imposição pecuniária a que se sujeita o administrado a título de compensação do dano presumido da infração."

Diante deste conceito, nota-se que um pequeno estabelecimentos promove um "dano presumido" menor do que os médios e grandes estabelecimentos. Portanto, não é razoável multar um pequeno bar no mesmo valor que outros maiores.

Neste passo, a autuação conforme prevista na legislação original tem característica confiscatória, pois prejudica severamente o funcionamento dos pequenos comerciantes que muitas vezes sequer arrecadam valores suficientes para seu sustento, quiçá para pagar eventual multa que hoje está próximo dos R\$34.000,00 (trinta e quatro mil reais), conforme informado pela Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras.

Cumpra-se destacar ainda, que grande parte destes pequenos estabelecimentos contam com o trabalho de todos os entes da família do proprietário, de tal maneira que eventual autuação no montante atual, coloca em risco toda a economia familiar. Assim, a atual legislação se mostra antieconômica, pois inviabiliza o desenvolvimento de atividades geradoras de riqueza, ou promotoras da circulação desta.

Por certo, se a instituição de um tributo pode vir a ser considerada confiscatória, por não respeitar o mínimo para a existência digna e produtiva do particular, é evidente que a cobrança de multa em valores desarrazoados também se subsume à mesma teleologia prevista no princípio do não confisco.

O caráter confiscatório da multa descaracteriza sua própria natureza e função. O que era para servir como instrumento sancionador e inibidor do Estado, transforma-se em inequívoca fonte de arrecadação, configurando-se como verdadeiros tributos ilegais, disfarçados sob a roupagem de penalidade pecuniária.

Urge ressaltar as sábias palavras do professor Sacha Calmon Navarro Coelho, que considera:

"(...) uma multa excessiva, ultrapassando o razoável para dissuadir ações ilícitas e para punir os transgressores (caracteres punitivo e preventivo da penalidade), caracteriza, de fato, uma maneira indireta de burlar o dispositivo constitucional que proíbe o confisco. Este só poderá se efetivar se e quando atuante a sua hipótese de incidência e exige todo um 'processus'. A aplicação de uma medida de confisco é totalmente diferente da aplicação de uma multa. Quando esta é tal que agride violentamente o patrimônio do cidadão contribuinte, caracteriza-se como confisco indireto e, por isso, é inconstitucional."

Por estas razões, a multa aplicada deve respeitar os princípios da Administração Pública, especialmente os da razoabilidade e proporcionalidade.

Diante da extinção da Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, nos termos do art. 5º da Lei nº 11.960/95, fixamos um novo índice de reajuste das multas nos casos de infração ao disposto na Lei 12.879/99, objeto do presente Projeto de Lei alterador.

Por fim, submetemos este Projeto ao crivo de nossos pares para análise e aprovação."